

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50,10680.920

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.920106/2009-10 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 2401-006.043 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

14 de fevereiro de 2019 Sessão de

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE Matéria

PREPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias

da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento 10680.901416/2009-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

1

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2401-006.041, de 14 de fevereiro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10680.901416/2009-35, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2401-006.041- 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"Trata-se de Recurso Voluntário. O contribuinte apresentou Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) para a compensação de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com débito de IRRF. Segundo o despacho, foi localizado o pagamento correspondente ao crédito alegado, mas este já havia sido parcialmente usado para a quitação de outros débitos, havendo reduzido saldo disponível para a compensação analisada. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte sustentou:

- a) Correta a compensação do débito efetuada, tendo havido engano no preenchimento da DCTF.
- b) Após o recebimento do despacho decisório, a impugnante verificou equívoco na DCTF. Esse foi solucionado mediante a entrega de DCTF retificadora.
- c) Como a compensação de fato ocorreu dentro do prazo legal, data da transmissão da Dcomp, bem como de sua vinculação aos débitos por meio da DCTF pertinente, resta demonstrada a procedência da compensação.

Do Acórdão de piso, em síntese, extraem-se os seguintes fundamentos:

- a) Diante do despacho decisório, a DCTF foi retificada reduzindo-se o débito de IRRF do código 0561 originalmente declarado de tal forma que a diferença a menor entre o novo débito informado e o original é igual ao crédito alegado na declaração de compensação em causa.
- b) As declarações oportunamente apresentadas presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). A presunção de veracidade obriga o declarante a provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento original.
- c) Em se tratando de IRRF do código 0561, deviam ter sido trazidos aos autos elementos da escrituração contábil e/ou outros documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários a comprovar a remuneração efetivamente paga a seus empregados e quanto de fato lhes foi retido ou não de IRRF.

d) Não provado o erro, a retificadora não tem nenhuma força de convencimento, sobretudo porque apresentada após a ciência de despacho decisório. As normas da Receita Federal categoricamente estabelecem que a DCTF retificadora não produz efeito, tendo por objeto a alteração de débitos relativos à contribuições e a impostos, quando apresentada após a pessoa jurídica tiver sido intimada de início de procedimento fiscal (IN RFB n° 903, de 2008, art. 11, §§ 1° e 2°; em vigor na data de apresentação da DCTF retificadora).

Intimada em 28/03/2011, a empresa interpôs em 04/05/2011 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) Não se conformando com o Acórdão, apresenta, no prazo legal, sua manifestação ao CARF 1ª Seção.
- b) A empresa apresentou DARF e DCTF retificadora como prova por crer serem suficientes para comprovar a existência do crédito.
- c) Para a comprovação, anexa documentos. Acrescenta que, para fins de baixa, encerrou totalmente seu quadro de funcionários no ano de 2003, tendo em 2004/2005 acertado com seus fornecedores e paralisado suas atividades em 2006 para sanar débitos com órgãos públicos.
- d) Pede o acolhimento e a conclusão do processo de compensação.
- O órgão preparador ressaltou que o recurso interposto em 04/05/2011 e veicula preliminar de tempestividade.

É o relatório."

S2-C4T1 Fl. 5

Voto

Conselheira MIRIAM DENISE XAVIER

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-006.041, de 14 de fevereiro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10680.901416/2009-35, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2401-006.041, de 14 de fevereiro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2401-006.041 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"A empresa sustenta a apresentação do recurso voluntário no prazo legal.

Considerando-se a intimação postal em 28/03/2011 e a interposição em 04/05/2011, o recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5° e 33).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro- Relator"

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente e Relatora